SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108541 - MG (2026/0253912-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	TÁCIO SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231 DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus impetrado contra acórdão já transitado em julgado configura uso do *writ* como substitutivo de revisão criminal, hipótese em que não houve inauguração da competência desta Corte Superior, nos termos do art. 105, I, "e", da CF.

2. De todo modo, tendo o Tribunal estadual reduzido a pena-base ao mínimo legal, não há que se falar em flagrante ilegalidade na espécie, diante do óbice da Súmula n. 231 do STJ, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60518280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:04
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 2759f318-dfaf-4733-a53c-ed4e9122bfea

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:04
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 2759f318-dfaf-4733-a53c-ed4e9122bfea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108541 - MG (2026/0253912-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	TÁCIO SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231 DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus impetrado contra acórdão já transitado em julgado configura uso do *writ* como substitutivo de revisão criminal, hipótese em que não houve inauguração da competência desta Corte Superior, nos termos do art. 105, I, "e", da CF.

2. De todo modo, tendo o Tribunal estadual reduzido a pena-base ao mínimo legal, não há que se falar em flagrante ilegalidade na espécie, diante do óbice da Súmula n. 231 do STJ, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60215524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:13
Código de Controle do Documento: bc1287a9-dff8-4e45-b20e-a9b9d333851e

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

TÁCIO SANTOS DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que indeferi liminarmente o habeas corpus.

O agravante sustenta a possibilidade de concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, diante de flagrante ilegalidade, ainda que não conhecido formalmente o *writ*. Aponta violação da Súmula n. 545 do STJ, revisada pelo Tema Repetitivo n. 1.194 (REsp n. 2.001.973/RS), por afastamento indevido da atenuante da confissão espontânea sob o argumento de confissão qualificada. Ainda, aduz a não incidência, no caso concreto, do óbice da Súmula n. 231 do STJ como impeditivo ao reconhecimento da atenuante e pugna, ao menos, o reconhecimento formal da atenuante na segunda fase da dosimetria.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Como disposto na decisão agravada, o habeas corpus foi impetrado em 26/5/2026 contra acórdão transitado em julgado em 8/10/2025 (fl. 81), conforme informações prestadas pelo Juízo de origem, a evidenciar que este *writ* é, portanto, **substitutivo de revisão criminal**.

Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, **é de se reconhecer a**

Documento eletrônico VDA60215524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:13
Código de Controle do Documento: bc1287a9-dff8-4e45-b20e-a9b9d333851e

incompetência deste Tribunal Superior para o processamento do habeas corpus. Nessa perspectiva:

> [...] 2. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Verifica-se, assim, a inadmissibilidade do writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República). Precedentes. [...] (AgRg no HC n. 883.695/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DnegouJe de 18/3/2024.)

De todo modo, conforme consignado na decisão agravada, tendo o Tribunal estadual dado parcial provimento ao apelo da defesa para reduzir a pena-base a 12 anos de reclusão, equivalente ao mínimo legal, **não há que se falar em flagrante ilegalidade na espécie, diante do óbice da Súmula n. 231 do STJ**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60215524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:13
Código de Controle do Documento: bc1287a9-dff8-4e45-b20e-a9b9d333851e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.108.541 / MG

Número Registro: 2026/0253912-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000250374840001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: TÁCIO SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ANA LUIZA CRUZ LUIZ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TÁCIO SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:21
Código de Controle do Documento: 695926f7-2259-4f8e-b401-c88dc9225f74

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:21
Código de Controle do Documento: 695926f7-2259-4f8e-b401-c88dc9225f74